



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA EXECUTIVA
SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS
COORDENAÇÃO GERAL DE COMPRAS E CONTRATOS
COORDENAÇÃO DE COMPRAS

Senhor Subsecretário de Assuntos Administrativos,

Trata-se o presente de relatório de resultado de análises conclusiva das propostas de preços e planilhas relativo à licitação na modalidade de **CONCORRÊNCIA 01.2013, PROCESSO Nº 23123.000052/2013-18, Tipo Técnica e Preço**, para à contratação de empresa prestadora de serviços técnicos de assessoria de comunicação, para participar na execução das políticas, estratégias e ações de comunicação envolvendo produção de material jornalístico, reportagem, programação, produção e apresentação de programas, para atendimento às áreas de TVMEC digital por IP (Internet Protocol), Rádio por IP e Internet do Ministério da Educação, conforme especificações constantes do Projeto Básico, Anexo I e seus Encartes, para promover o **MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**, em seus programas e em suas ações.

PROPOSTAS TÉCNICAS

Após análise dos documentos pela subcomissão técnica, os autos foram restituídos à Comissão Especial contendo **RELATÓRIO às fls. 700/712**, em que relaciona a **PONTUAÇÃO DAS PROPOSTAS TÉCNICAS** das empresas abaixo, na ordem de melhor pontuação técnica:

NOME	PONT.	CLASSIF
INFORME COMUNICACAO INTEGRADA SS LTDA	134,67	1ª
INFORMACAO PUBLICIDADE LTDA - EPP	104,67	2ª

De posse e verificação do relatório das propostas técnicas nos termos do Edital, foi efetuada a aplicação da fórmula constante do **ENCARTE E** do projeto básico, como se pode verificar da tabela abaixo, para definição da Nota Técnica:

PLANILHA DE JULGAMENTO DA TÉCNICA			
ORDEM CLASSIFICATÓRIA DA TÉCNICA			
PONTUAÇÃO TÉCNICA - SUBCOMISSÃO TÉCNICA			
INFORME	134,67		
INFORMAÇÃO	104,67		
FORMULA DE APURAÇÃO DO ÍNDICE TÉCNICO - NT - NOTA TÉCNICA			
$NT = 100 \times (PT / MPT)$	onde		
NT = Nota Técnica do licitante			
PT = Pontuação Técnica do licitante			

1ª	INFORME	100,000
2ª	INFORMAÇÃO	77,723



PROPOSTAS DE PREÇOS E PLANILHAS

Posteriormente a fase técnica, ultrapassada a fase recursal, procedeu-se a análise inicial das propostas e planilhas apresentadas conforme constam dos **RELATÓRIOS às fls. 866/878**, cujos resultados foram às desclassificações das empresas acima referenciadas.

Assim, tendo por § 3º do artigo 48 da Lei nº 8.666/93, foi solicitado a apresentação de novas propostas e planilhas sem as falhas apresentadas, inclusive quanto ao preço, sendo que os valores ofertados foram os seguintes:

EMPRESAS	VALORES OFERTADOS
INFORMAÇÃO PUBLICIDADE	R\$ 2.956.193,84
GRUPO INFORME COMUNICAÇÃO INTEGRADA	R\$ 4.840.931,76

Após, essa segunda chance de ajustes, ao analisar as planilhas esta COMISSÃO percebeu que alguns itens não estavam claros e solicitou via e-mails, fls. 1079/1080 esclarecimentos/justificativas às empresas participantes para procedimentos pela Comissão de análise conclusiva.

Neste viés a empresa **INFORME COMUNICAÇÃO INTEGRADA**, apresentou justificativa conforme solicitado, bem como cópia de contrato, às fls. 1082/1164, de forma a elucidar ao requerido.

De outra sorte, a **INFORMAÇÃO PUBLICIDADE**, não apresentou justificativa, e sim reconheceu o erro material, verbis, solicitando alteração:

"Ao preencher os preços automaticamente a planilha buscou o valor da Convenção Coletiva de Trabalho Terceirizadas "anterior" e não a atual, para o ticket alimentação x dia de R\$ 22,00. Restando assim, o valor anual para este benefício seria de R\$ 480,00 por cargo. Este foi um erro material que resultaria em um valor adicional por ano de R\$ 29.429,83 ao MEC.

Para que o MEC não seja prejudicado em relação ao erro, a i-Comunicação irá alterar a planilha aumentando para R\$ 545,16 o valor do ticket, conforme Convenção atual, e reduzindo o lucro para um valor menor do que 3% de maneira a arcar com a referida diferença. O outro erro percebido é com relação ao RAT que na planilha, a fórmula ao invés de multiplicar o RAT pelo FAP somou, gerando o numero 2 ao invés do número 1 que seria o correto. Como esse foi um erro para mais, a sua correção trará benefício. Procederemos também essa correção. Assim, não haverá nenhum tipo de vantagem competitiva, mantendo a lisura do certame. Trata-se de ajuste comumente realizado nestes casos. Portanto, a i-Comunicação garante o valor de 2.956.193,54 ao MEC conforme abertura de propostas realizadas ontem no Ministério"

Nesse diapasão, cabe esclarecer que o momento não mais se aplica a alteração de proposta/planilha, uma vez que já foi oportunizado a todos os licitantes prazos, mais do que suficiente, previsto § 3º do artigo 48 da Lei nº 8.666/93, para o saneamento dos equívocos apontados nos subitens 3.2 e 3.3 constantes do relatório às fls. 866 dos autos.

Frise-se mais ainda que, todos os apontamentos foram informados em sessão pública, cuja ata encontra-se anexa ao processo, vol. V, às fls. 882/884, onde



foram entregues aos interessados cópias dos relatórios, inclusive modelo de planilha exemplificativa, que definia inclusive o percentual do SAT correto, e também valor do vale alimentação.

E mais, os mesmos quesitos, foram alvos em sede de razões recursais, bem como frisado na resposta ao recurso.

Assim, a argumentação da empresa **INFORMAÇÃO PUBLICIDADE** é descabida, pois como diz o ditado popular: "errar é humano, persistir no erro é burrice", ou configura o toar de outra fase popular: "se colar, colou".

Ademais, o § 3o do Art. 43, da Lei nº 8.666/93, não autoriza Comissão ou autoridade superior, incluir no processo documentos ou informações que deveria constar originariamente da proposta, in fine:

§ 3o É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (sem grifo no original)

Portanto, a Comissão Especial, desclassifica a proposta apresentada pela empresa **INFORMAÇÃO PUBLICIDADE** por não atender às regras estabelecidas de forma isônomica aos interessados, uma vez que apresentou novamente cotação diferente ao que estabelece a legislação para o SAT, e valor abaixo para o que estabelece a convenção coletiva informada, para o auxílio alimentação.

Neste sentido, resta prejudicada a aplicação da fórmula prevista nos itens 4 e 5 do **ENCARTE E** para o índice de preço e nota final, restando como única vencedora a empresa **INFORME COMUNICAÇÃO INTEGRADA** com o valor de R\$ **4.840.931,76 (quatro milhões, oitocentos e quarenta mil, novecentos e trinta e um reais e setenta e seis centavos).**

Sobre o preço apresentado pela empresa **INFORME COMUNICAÇÃO INTEGRADA**, se mostra compatível a outros contratos praticados na Administração Pública, e até mais em conta, consoante se verifica das cópias juntada aos autos, fls. 1170/1236

Comissão Especial de Licitação, em 16 de setembro de 2013.

(Presidente CEL): CLEUBER LOPES ALVES 

(Membro): RICARDO DOS SANTOS 

(Membro): TELIANA MARIA LOPES 

(Membro): ALEXANDRE AUGUSTO PAULINO DA SILVA 

(Membro): SEVERINO BATISTA DE ALMEIDA JR. 

De acordo.

Brasília, 16 de setembro de 2013.

ANTONIO LEONEL CUNHA
Subsecretário de Assuntos Administrativos